



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000278339**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005476-82.2023.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que é apelante JOSUALDO ALVES DE GODOY, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**MARCOS FLEURY**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Apelação nº 1005476-82.2023.8.26.0038**  
**Comarca de Araras – 3ª Vara Cível**  
**Apelante: Josualdo Alvez de Godoy**  
**Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**  
**Voto nº 2033**

BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – SEGURADO QUE É CONTRIBUINTE INDIVIDUAL – Inexistência de direito ao auxílio-doença ou auxílio-acidente – Observância às prescrições do artigo 18, §1º, artigo 11, incisos I, II, VI e VII, e artigo 19, caput, da Lei nº 8.213/91 – Equiparação entre segurado e contribuinte individual – Inadmissibilidade – Incabível admitir equiparação de direitos entre o segurado obrigatório e o contribuinte individual, uma vez que há norma cogente estabelecendo expressa distinção entre o empregado e contribuinte individual. Improcedência mantida – Recurso não provido.

**Vistos.**

Trata-se de apelação interposta contra sentença, que julgou improcedentes os pedidos na ação acidentária movida por **Josualdo Alvez de Godoy em face do INSS**, fundamentando no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o autor não faz jus ao benefício acidentário tendo em vista que ele ostenta a condição de contribuinte individual (fls. 298/301).

Em suas razões, o apelante sustenta a possibilidade de deferimento de auxílio-doença por incapacidade total temporária ou o auxílio-acidente por entender que estão preenchidos os requisitos para concessão desse benefício. Narra que é trabalhador autônomo (caminhoneiro) e que sofreu acidente que lhe causou fratura na extremidade distal do rádio e que requereu à autora a concessão de auxílio por incapacidade total temporária, sendo, ao final, o pedido indeferido. Sustenta que sua incapacidade total restou comprovada por recomendação médica juntada aos autos, uma vez que teve redução de 70% dos movimentos. Acrescenta que a legislação de regência contempla benefícios previdenciários em razão de acidentes de qualquer natureza, bem como que também faz jus ao auxílio-

acidente em caso de sequelas que lhe impõe redução da capacidade laborativa em qualquer grau, sendo este também seu caso (fls. 305/312).

Apesar de regularmente intimado, o INSS não apresentou contrarrazões (fls. 319).

### **É o relatório.**

Conforme se extrai dos autos, cuida-se de ação acidentária movida pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, alegando que, em 28/05/2020, sofreu acidente de trabalho que lhe causou fratura da extremidade distal do rádio, teve seu pedido de auxílio-doença indeferido sob o fundamento de que estaria apto a exercer suas atividades habituais. Consta que o autor é trabalhador autônomo e exerce as funções de caminhoneiro; o obreiro alega que sofre com redução de 70% dos movimentos do membro afetado de modo que faz jus ao auxílio-doença tendo em vista a incapacidade total e temporária ou auxílio-acidente em caso de sequelas que lhe impõe redução da capacidade laborativa.

Em sede recursal, a controvérsia cinge-se a analisar se o autor faz *jus* ao benefício acidentário uma vez que, ao tempo do acidente, era segurado junto ao INSS como contribuinte individual.

Pois bem.

O recurso não merece ser provido.

Efetivamente o autor não preenche os requisitos necessários para a concessão de benefícios acidentários.

Com efeito, a tutela acidentária tem como princípio a existência prévia de fonte de custeio, conforme prescreve o artigo 125 da Lei 8.213/91, em consonância com o previsto no art. 195, § 5º, da Constituição Federal.

Destarte, de rigor reconhecer que apenas os segurados obrigatórios, trabalhadores avulsos, empregados domésticos e segurados especiais têm fonte de custeio do sistema protetivo acidentário, ao passo que os demais, tais como os contribuintes individuais, não estão cobertos pela legislação infortunistica por expressa vedação contida no parágrafo 1º do artigo 18 e nos incisos I, II, VI e VII do artigo 11, além do disposto no *caput* do artigo 19 da Lei nº 8.213/91.

No caso sob análise, consta dos autos que o autor, à época do acidente, ocorrido em 28/05/2020, estava vinculado à autarquia federal e recolhia suas contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual, conforme consta do CNIS (fls. 22 – seq. 12).

Destarte, em que pese tenha sido constatada a redução da capacidade laborativa por ocasião da perícia judicial (fls. 59 – resposta ao quesito “F”), impõe-se reconhecer que o contribuinte individual, tal como já destacado, não tem direito à cobertura acidentária, mas somente à previdenciária.

Outrossim, por ocasião da perícia, o autor ainda esclareceu que o acidente ocorreu quando ele era trabalhador autônomo e não como empregado (fls. 59 – resposta ao quesito “F”).

Nesse sentido é o entendimento desta C. 16ª Câmara de Direito Público:

**ACIDENTE DO TRABALHO – CONTRIBUINTE INDIVIDUAL – PEDREIRO – LESÃO NOS MEMBROS SUPERIORES – SEGURADO NÃO PROTEGIDO NO ÂMBITO ACIDENTÁRIO – BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO INDEVIDO - EXEGESE DOS ARTIGOS 11 E 18 § 1º DA LEI N. 8.213/91. O obreiro, ostentando a condição de contribuinte individual, não é protegido pela norma infortunistica, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Recurso do autor desprovido.**

(TJSP; Apelação nº 1009078-47.2023.8.26.0114; Relator: João Negrini Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 12/07/2024).

**ACIDENTÁRIA - LESÃO NO BRAÇO ESQUERDO - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - AUSÊNCIA DE AMPARO DE CUNHO ACIDENTÁRIO NO ÂMBITO DA PREVIDÊNCIA. "O segurado da Previdência na condição de contribuinte individual não tem direito, na forma da legislação de regência, a benefício acidentário".**

(...)

(TJSP; Apelação nº 1000584-43.2022.8.26.0434; Relator: Luiz De Lorenzi; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 28/06/2024).

Acrescente-se que não é cabível admitir equiparação de direitos entre o segurado obrigatório e o contribuinte individual, uma vez que há norma cogente que estabeleceu expressa distinção entre empregado e contribuinte individual.

Com efeito, nos termos do artigo 19, *caput*, da Lei

8.213/91, o contribuinte individual não é ligado a nenhum empregador, razão pela qual, em caso de infortúnio, não se caracterizará como acidente de trabalho e sim, e tão-somente, como acidente previdenciário e, conseqüentemente, a assistência autárquica só poderá ser prestada de acordo com esta particularidade.

Por fim, em observância às prescrições do artigo 327, §1º, inciso II, do Código de Processo Civil, cumpre consignar que não há como acolher qualquer pedido alternativo, qual seja, concessão de auxílio-doença ou de auxílio-acidente de qualquer natureza. Isso porque essa pretensão sequer pode ser admitida com a exordial, dada a inadmissibilidade de cumulação de pleito estritamente previdenciário com pedido de benesse acidentária *stricto sensu*, haja vista a competência de Justiças distintas (Federal e Estadual) para julgamento de cada uma dessas matérias, cabendo ao autor, se assim o quiser, expor de modo adequado sua causa de pedir e pedidos e pleitear o benefício previdenciário em ação distinta.

**Diante do exposto, nego provimento ao recurso.**

**MARCOS FLEURY**  
**Relator**